Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.159560/2014-25
Documento/Benefício: 131.023.893-3
Unidade de origem: APS – São José dos Campos/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Luís Carlos Ribeiro
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: 131.023.893-3
Relatora: GUILHERME LUSTOSA PIRES

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 9, § 1º, I da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído. Utilização eficaz do EPI pelo trabalhador – Enunciado nº 21 do CRPS. Exposição abaixo ao limite de tolerância – Súmula nº 29 da AGU. Divergência não demonstrada – rediscussão de matéria fático probatória.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo segurado contra o acordão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRSS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

Luís Carlos Ribeiro apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 04/09/2004, autuado sob o NB 42/131.023.893-3. Sendo assim, o benefício foi concedido pelo INSS, pois o segurado preenche 35 anos de tempo de contribuição.

De qualquer forma, o segurado apresentou pedido de revisão no dia 03/09/2014 (fls. 53 a 57 do PDF), requerendo o reconhecimento do período de 14/12/1998 em diante como atividade especial, bem como a conversão do benefício para aposentadoria especial, além da elaboração de planilha de cálculos para o benefício proporcional até 16/12/1998 em razão da Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Contudo, o pedido de revisão foi negado pelo INSS (fls. 77 do PDF), pois a perícia médica não reconheceu o período de 14/12/1998 em diante como atividade especial por causa de utilização eficaz do EPI pelo trabalhador.

Recurso ordinário apresentado pelo segurado às fls. 75 a 77 do PDF, alegando que ficou exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância a partir de 14/12/1998, uma vez que o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

O acórdão nº 228/2015 da 1ª Composição Adjunta da 07ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (evento nº 11) deu provimento ao recurso ordinário, pois reconheceu como atividade especial os períodos que o segurado foi exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância na forma da Súmula nº 29 da AGU.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial (evento nº 13), alegando violação item nº 13 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, não sendo possível reconhecer o período de 14/12/1998 em diante como atividade especial.

Contrarrazões apresentadas pelo segurado (evento nº 15), requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos, pois o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

O acórdão nº 400/2015 da 3ª Câmara de Julgamento, julgado em 27/08/2015 (evento nº 24), deu provimento ao recurso especial do INSS e negou provimento ao recurso especial do segurado para determinar e exclusão do período de 14/12/1998 até 18/08/2003 como atividade especial por exposição variável de ruído entre 80 até 91 dB, não demonstrando habitualidade e permanência.

O segurado opôs embargos de declaração contra o decisório da 3ª CaJ (evento nº 26 – datado de 08/09/2015), alegando que não houve pronunciamento sobre o pedido de conversão do benefício para aposentadoria especial, além da elaboração de planilha de cálculos para o benefício proporcional até 16/12/1998 em razão da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Ademais, suscita a aplicação da Súmula nº 29 da AGU e do Enunciado nº 21 do CRPS, pois estava exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância e o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

O processo foi baixado em diligência preliminar para solicitar da empresa Jonhson & Jonhson Ltda. informações sobre a divergência no nível de pressão sonora entre o formulário DSS-8030 e PPP, além de apresentar o LTCAT utilizado para embasar o preenchimento do documento profissiográfico.

A diligência foi integralmente cumprida pela empresa Jonhson & Jonhson Ltda. no evento nº 43 com a apresentação do LTCAT e de novo PPP.

Despacho da relatora dos autos na 3º CaJ (evento nº 46 – datado de 25/07/2016), reconhecendo erro de fato no acórdão hostilizado em razão da divergência no nível de pressão sonora entre o formulário DSS-8030 e o novo PPP apresentado pela empresa.

Despacho da Presidente da 3ª CaJ (evento nº 47 – datado de 25/07/2016), conhecendo do pedido de revisão de acórdão e encaminhando os autos para a relatora submeter ao Colegiado para novo julgamento.

O acórdão nº 7141/2016 da 3ª Câmara de Julgamento, julgado em 12/09/2016 (evento nº 50), conheceu dos embargos de declaração e anulou o acórdão nº 400/2015 desta Câmara de Julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial do INSS e negar provimento ao recurso especial do segurado para determinar e exclusão do período de 14/12/1998 até 31/12/2002 como atividade especial por exposição abaixo do limite de tolerância, mas manter o enquadramento do intervalo de 01/01/2003 até 04/09/2004 por exposição a ruído.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado (evento nº 52 – datado de 29/09/2016), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como paradigma o acórdão nº 2064/2015 da 3ª Câmara de Julgamento, no qual reconheceu o período de 01/01/2003 até 26/05/2014 como atividade especial pela exposição a agente nocivo de 104 dB de intensidade.

Sendo assim, o segurado afirma que preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria especial – 25 anos de labor em condições especiais comprovado pela juntada de formulário DSS-8030 informando sua exposição a ruído de 91 e 80 dB de intensidade, mas que certamente ultrapassava o limite de tolerância admitido pela legislação previdenciária em decorrência das horas extras trabalhadas como mecânico de manutenção na empresa Jonhson & Jonhson Ltda.

Por outro lado, alega que, independentemente da exposição ao fator de risco ruído, também estava exposto a agentes nocivos químicos como graxas, óleos de refrigeração e corte, combustíveis etc. para o exercício da função de manutenção corretiva e preventiva em máquinas, motores e equipamentos, além da confecção de peças e no apoio no desenvolvimento e testes de máquinas e ferramentas industriais.

Finalmente, sustenta que seja a aplicada a Súmula nº 29 da AGU e o Enunciado nº 21 do CRPS, pois estava exposto a nível de pressão sonora superior ao

limite de tolerância e o uso de equipamentos de proteção individual – EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Contrarrazões ao pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS (evento nº 53), alegando que "*não se trata do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, pois no outro Acórdão embora trate-se do mesmo agente agressivo, os parâmetros para análise são outros (outra empresa, outro ambiente, outro tipo de requerimento Espécie 46) não podendo configurar uma uniformização*". Sendo assim, não foi demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS em sede de Recurso Especial.

Voto:

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRSS, colacionado abaixo:

> Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:
>
> **I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno**; ou
> II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.
>
> **§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.**
> **§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.**

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.
§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.
§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.
§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:
I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;
II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.
§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.
§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.
§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.
§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.
§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.
§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.

Pois bem, o segurado suscita divergência na aplicação de matéria de direito em relação a eficácia da utilização do equipamento de proteção individual – EPI, bem como sobre os limites de tolerância para o reconhecimento da atividade especial por exposição a agente nocivo ruído.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 7141/2016 da 3ª Câmara de Julgamento conheceu dos embargos de declaração e anulou o acórdão nº 400/2015 desta Câmara de Julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial do INSS e negar provimento ao recurso especial do segurado para determinar e exclusão do

período de 14/12/1998 até 31/12/2002 como atividade especial por exposição abaixo do limite de tolerância, mas manter o enquadramento do intervalo de 01/01/2003 até 04/09/2004 por exposição a ruído por exposição a ruído de 91,14 dB de intensidade.

Por outro lado, apresentou como acórdão paradigma o decisório nº 2064/2015, também da 3ª Câmara de Julgamento, no qual reconheceu o período de 01/01/2003 até 26/05/2014 como atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído de 104 dB de intensidade.

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita ao limite de tolerância, pois em ambos os acórdãos da 3ª CaJ – hostilizado e divergente – houve a aplicação do Enunciado nº 21 do CRPS para afastar a fundamentação da perícia médica do INSS e reconhecer a atividade especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância.

O limite mínimo para o reconhecimento do agente nocivo ruído como tempo especial passou por diversas alterações certo tempo atrás, sendo conhecimento de todos que antes de 05/03/1997, a atividade somente será considerada nociva se houver exposição a ruídos superior a 80 dB.

Contudo, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite mínimo a ser considerado é de 90 dB, em razão da edição do Decreto 2.172/97 e 3.048 de 1999, enquanto que após 19/11/2003, o agente nocivo ruído somente é considerado prejudicial à saúde ou integridade física se superior a 85 dB, uma vez que houve nova alteração trazida pelo Decreto 4.882/03.

No entanto, apesar da redação clara e concisa da legislação previdenciária, será feito um adendo a título de curiosidade e parâmetro histórico sobre a divergência na aplicação dos limites de tolerância no âmbito judicial.

Por conseguinte, se concatenava que mesmo a partir da edição do Decreto 2.172 de 1997, o ruído a ser considerado como nocivo é aquele superior a 85 dB, uma

vez que as normas previdenciárias são eminentemente sociais e devem ser interpretadas para beneficiar o trabalhador, resultando na edição da Súmula nº 32 da TNU, colacionada abaixo:

> O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 8ª Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 em razão da novel decisão do STJ no julgamento da PET nº 9059/2012 que pacificou a aplicação sobre os limites de tolerância para o agente nocivo ruído ao longo das modificações legais, aplicando entendimento igualmente reproduzido no enunciado da Súmula nº 29 da AGU, que dispõe:

> Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

Portanto, o segurado deveria demonstrar em sede de divergência de matéria de direito um acórdão de Câmara de Julgamento que aplicasse o teor da Súmula nº 32 da TNU sobre o limite de tolerância reduzido entre o período de 06/03/1997 até 18/11/2003.

Outrossim, deve ser frisado que a análise da divergência se restringe a matéria de direito, não sendo possível analisar novamente o substrato fático de níveis de exposição, pois haveria desfiguração da competência do Conselho Pleno do CRSS, sendo criado outra instância extraordinária e impedindo a conclusão do processo administrativo previdenciário.

Ademais, não foi demonstrada a divergência entre Câmaras de Julgamento, pois ambos os acórdãos – hostilizado e divergente – foram proferidos pelo mesmo órgão julgador, além disso, ainda há a falta do pressuposto de divergência de matéria de direito, pois o não reconhecimento da atividade especial entre 14/12/1998 até 31/12/2002 é resultado de exposição a nível de pressão sonora abaixo do limite de tolerância (82 dB), situação que revolve no reexame de matéria fático-probatória.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **não conhecer do pedido de uniformização de divergência apresentado pelo segurado**.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator – Representante dos Trabalhadores

Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 57 /2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA APRESENTADO PELO SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente